

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 429/2023.

AUTORIA: Ver. Eduardo Assis.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na cidade de Manaus e dá outras providências.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SOCORRO ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR ENCHENTES E DESLIZAMENTOS NA CIDADE DE MANAUS – INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 80 DA LOMAN - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COLIMADO NO ART. 2º DA CF/88, BEM COMO NO ART. 14 DA LOMAN - NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Eduardo Assis, cuja ementa é “Institui o Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na cidade de Manaus.”.

Afirma o nobre parlamentar que geralmente as pessoas atingidas por enchentes e deslizamentos, as quais precisam de assistência e abrigo emergenciais, sofrem com a





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

falta e/ou com a lentidão de respostas urgentes do poder público. Por isso, acredita ser necessário a criação de um Fundo Municipal destinado à assistência de tais munícipes que são vítimas das fortes chuvas.

Deliberado em 30/10/2023.

Distribuído para parecer em 01/11/2023.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa instituir o Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na cidade de Manaus.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição consiste de um fundo orçamentário ou especial, tendo como característica reunir recursos de fontes diversas e destiná-las à execução de ações e projetos públicos voltados à assistência de pessoas atingidas por enchentes e deslizamentos na cidade de Manaus.

A definição de fundo especial está disposta no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64: *“Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”*.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em análise ao referido artigo, ensinam Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis<sup>1</sup>:

*"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo: receitas especificadas - o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;*

*vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços - ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;*

*normas peculiares de aplicação - a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;*

*vinculação a determinado órgão da Administração".*  
*(n/ grifo)*

Vê-se, portanto, que o fundo é destinado a um fim determinado, e para que tal fim seja atendido, sua gestão deve ser vinculada a determinado órgão da

<sup>1</sup> A Lei 4.320 Comentada, 25ª ed., Imprensa: Rio de Janeiro, Ibmam, p. 129



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Administração. Nessa senda, é inviável o atendimento do fim específico do fundo sem a estrutura de um órgão da Administração para gerenciá-lo, e nesse caso a matéria adentra às competências privativas do Executivo, veja-se:

*Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)*

Assim, resta evidente que a norma que cria um fundo específico cuida de matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, de natureza organizacional da Administração Pública, que compreende o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos da Administração e, portanto, da esfera própria da atividade do Administrador Público.

Isto posto, embora elogiável a proposta do nobre vereador, a proposta *sub examine* destoa do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, pois versa sobre matéria de competência do Poder Executivo e representa indevida ingerência na Administração Pública.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nesse sentido, vislumbra-se a incidência de inconstitucionalidade, por violar o art. 2º da CF/88, além do art. 14 da Lei Orgânica do Município (LOMAN), que assim dispõem:

*CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*LOMAN, Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*

Além disso, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80 da LOMAN, que trata das atribuições do Prefeito:

*Art. 80. É da competência do Prefeito:*

(...)

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

(...)

Seguindo este entendimento, transcreve-se precedentes de casos similares:

*Lei Municipal de iniciativa parlamentar do município de Guarulhos, de nº 7.712, de 9.4.2019, que criou o Fundo Municipal de Proteção Animal. Invasão da reserva da administração legislando-se sobre atos privativos do Executivo, em afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21193955420208260000 SP 2119395-54.2020.8.26.0000,*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 28/04/2021,  
Órgão Especial, Data de Publicação: 04/05/2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o **Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, a, 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 20016343620198260000 SP 2001634-36.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)***

Dessa forma, considerando que a matéria versada no projeto em análise é inerente à atividade típica do Poder Executivo, constata-se a inconstitucionalidade da proposta, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal e art. 14 da Loman.

### 3. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 429/2023.

Manaus, 28 de novembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão  
Procurador

Lorena Barroncas Amorim  
Assessora Legislativa

Ane Caroline Cunha Gomes  
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.081458

Data 12/12/2023

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2023.10000.10032.9.081458

### Origem

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 12/12/2023

### Destino

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 429/2023.**

**AUTORIA: Ver. Eduardo Assis.**

**EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na cidade de Manaus e dá outras providências.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERCO FALCAO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 12 de dezembro de 2023.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.081458

Data 12/12/2023

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2023.10000.10032.9.081458

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** GABRIELLE COSTA PASCARELLI  
LOPES  
**Data** 13/12/2023

### Destino

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

